

LEI Nº 1.454/2003.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OURO BRANCO, DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, por esta Lei, que dispõe sobre planos de ação, no âmbito municipal, para o atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

§ 1º A política de atendimento, de que trata o *caput* deste artigo, será efetivada por meio de :

I – Programas e serviços de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, a serem desenvolvidos em condições de liberdade e dignidade;

II – Programas de assistência social, em caráter supletivo, para as crianças e adolescentes mencionadas no item anterior e que deles necessitarem;

III – Programas de proteção especial.

§ 2º Os programas de proteção especial, que visarão, sobretudo, a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão, serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) à colocação familiar;

- d) ao abrigo;
- e) à liberdade assistida;
- f) à semi-liberdade;
- g) à internação.

Título II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS

Art. 2º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executadas pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de natureza pública ou privada, observando-se, sempre, o caráter comunitário das atividades.

§ 2º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será exercida através de recursos do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º. Na forma do art. 227 da Constituição Federal, fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ouro Branco, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento de que trata o artigo primeiro desta Lei, operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Governo, através da Divisão de Promoção Social, devendo manter estreito relacionamento com esta

unidade da Administração Municipal, de maneira a bem desenvolver as atividades afins.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Ouro Branco será composto por 08 (oito) membros efetivos, respeitada a composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90, e dele participam como membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Governo, através da Divisão de Promoção Social;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

V – 04 (quatro) representantes de instituições da sociedade civil, que atuem na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovadas por inscrição junto ao Conselho Municipal.

§ 1º. Os representantes das Secretarias e Órgãos Municipais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá apontá-los preferencialmente dentre servidores públicos que tenham comprovada experiência de trabalho na área de atendimento à criança e ao adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do final do mandato como membro do Conselho.

§ 2º. As entidades da sociedade civil de que trata o inciso V, representadas por seus respectivos membros, serão escolhidas, no mínimo com 30 (trinta dias) de antecedência, em assembléia ordinária, denominada “Fórum de Entidades”, convocada em especial para esse fim, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver em exercício de mandato, mediante edital com ampla divulgação.

§ 3º. As listagens, contendo o nome dos membros de cada entidade, serão apresentadas ao Presidente do Conselho que estiver em exercício no cargo, em até 30 (trinta) dias antes da data em que será realizada a eleição, na forma ditada no parágrafo anterior.

§ 4º. Serão considerados eleitas as entidades que obtiverem maior número de votos, ficando as demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Art. 5º. Cada entidade titular terá uma entidade suplente, escolhida simultaneamente com ela e pelo mesmo procedimento, atendidas as mesmas exigências.

§ 1º. O exercício da função de Conselheiro de Direitos, titular ou suplente, é considerado como de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 2º. A nomeação e posse dos Conselheiros se dará por decreto, do Chefe do Executivo, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

§ 3º. As entidades do Conselho e suas respectivas suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período, através de nova eleição.

§ 4º. A recondução dos membros do Conselho representantes das Secretarias e Órgãos Municipais, que tenham sido indicados pelo Chefe do Poder Executivo, ocorrerá de maneira formal, vale dizer, através de ato administrativo, a ser devida e expressamente praticado pelo Chefe do Poder Executivo, observada, ainda, no que couber, a prescrição do parágrafo 1º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação do Ministério Público, através de seu representante, junto ao Conselho.

Art. 7º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com deliberação na primeira reunião do Conselho.

§ 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será assistido pela Secretaria Municipal de Governo, através da Divisão de Promoção Social, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, mediante celebração de convênio de cooperação mútua.

§ 2º. A Administração Pública, por seus representantes de Secretaria, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme for o caso, e desde que o ensejo não lhe seja desfavorável, empenhar-se-á na liberação dos servidores membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a participação nas reuniões ordinárias. As reuniões deverão ser previamente agendadas, e comunicadas com antecedência às

áreas à estiverem ligados os membros do Conselho, pelo Presidente que estiver em exercício.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe for atribuída:

I – formular a política municipal de Direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II – Manifestar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, bem como opinar sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento, sempre que a iniciativa de tais atos for proveniente de outro órgão ou entidade, que não do próprio Conselho Municipal;

III – solicitar às entidades as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

IV – dar posse aos membros do Conselho indicados pelo Poder Executivo e dos eleitos pelas assembleias das entidades da sociedade civil que será ratificada por decreto do Chefe do Executivo;

V – deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII – opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VIII – encaminhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

IX – sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

X – proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais nos regimes descritos no artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, no âmbito do Município;

XI – comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

XII – promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;

XIII – divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV – promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente, opinando sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XV – elaborar seu regimento interno, aprovado por Decreto, pelo Executivo;

XVI – promover, pelos meios necessários e possíveis, estudo e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto à população em geral.

XVII – Sempre que a situação assim o exigir, o CMDCA, por meio de seu Presidente, solicitará a participação dos membros vinculados ao Executivo, nas reuniões de caráter extraordinário, mediante prévia justificativa a ser apresentada ao superior imediato do servidor que dele faz parte. A impossibilidade de participação, quer dos membros ligados ao Poder Executivo, quer os vinculados às entidades, deverá ser justificada ao Presidente do Conselho, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sob pena de ser tido como falta desarrazoada.

XVIII – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMCDA) e o Conselho Tutelar do Município de Ouro Branco (CTOB), em conjunto, elaborarão os cronogramas e programas de atendimento das crianças e dos adolescentes em todo e qualquer fornecedor que desenvolva atividade voltada para a educação, transporte, comercialização de produtos ou prestação de serviços para a criança e o adolescente do Município, como nas escolas, creches, hoteizinhos e transporte de menores. Para os efeitos desta Lei, entende-se como produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, e serviço, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, com ou sem remuneração dos responsáveis.

Art. 9º. O Conselheiro poderá ser destituído:

I – pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;

II – pela assembléia, no caso das instituições cadastradas, mediante voto de dois terços delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem.

Parágrafo Único. O mesmo ato de destituição indicará o substituto.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.10- Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para a captação e liberação de recursos financeiros destinados ao atendimento da política preconizada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º. O Fundo constituir-se-á das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e as verbas adicionais que vierem a ser estabelecidas em Lei, no decurso de cada exercício;

II - recursos pertinentes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, que lhes venham a ser destinados ao Fundo Municipal;

IV - valores ou produtos que vierem a ser recebidos pelo Fundo Municipal dos Direitos, provenientes de medidas adotadas pela autoridade judiciária da Comarca na aplicação da sanção pecuniária insculpida no inciso I do art. 43 do Código Penal Brasileiro, multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas no art. 214, oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 258, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como eventualmente de condenações advindas de delitos elencados na Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), naquilo que lhes for compatível;

V – por recursos financeiros resultantes de depósitos e aplicações de capitais e de outros que lhe forem destinados;

VI – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados com o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VII – outros recursos que, porventura, lhe forem destinados.

§ 2º. O Fundo Municipal será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual caberá a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios de utilização de suas receitas, em consonância com regulamentação constante em Decreto Municipal, em que o Chefe do Poder Executivo regulará sua administração, bem como a prestação de contas dos recursos financeiros respectivamente usados.

§ 3º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capital de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área de infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

Art.11. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ouro Branco, que funcionará como órgão permanente, autônomo, e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e exercerá supervisão sobre as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei 8.069/90, assim entendidas aquelas responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos termos da Lei em referência.

§ 1º. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município, desde que haja previsão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional desta municipalidade.

§ 2º. O CMCDA é responsável pela verificação continuada dos trabalhos desenvolvidos no Conselho Tutelar, de maneira a auxiliar na manutenção da urbanidade e o respeito entre os Conselheiros

Tutelares, atuando na solução de eventuais conflitos entre os membros deste Conselho, sempre que ocorrer violação das liberdades individuais de cada um, com visto ao correto desenvolvimento das atividades de sua competência, voltadas para o atingimento do interesse público.

Art. 12. São atribuições do Conselho Tutelar, consoante disposições da Lei Federal nº 8.069/90:

I - atender as crianças e adolescentes, aplicando-lhes as medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

d) no caso de ato infracional praticado por criança, em que será providenciada a aplicação da medida mais adequada, segundo o disposto nos incisos I a VII do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do referido estatuto;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 13. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 14. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos como eleitores no Município, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução em pleito similar, e não funcionará com menos de 05 (cinco) Conselheiros, salvo nas hipóteses de compensação das horas extraordinárias realizadas, de horas de plantão nos finais de semana e do período previsto de concessão do descanso anual ao membro do Conselho, previstas nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 23 desta Lei.

§ 1º. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente promoverá cursos de capacitação para os escolhidos, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90. Os

mesmos cursos de capacitação serão ministrados aos membros suplentes, que vierem a assumir a função de Conselheiro.

§ 2º. Vagando função de membro titular, sem que possa ser preenchida por um suplente, far-se-á nova eleição até, no máximo, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º. Ocorrendo a vacância nos últimos 06 (seis) meses do período de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma prevista nesta Lei.

§ 4º. Até que seja preenchida a vaga de conselheiro, pela forma estabelecida nos parágrafos anteriores, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente indicará pessoa que preencha os requisitos necessários ao desenvolvimento da função, de acordo com o artigo 15 desta Lei, como membro provisoriamente investido no Conselho, de maneira a complementar o número mínimo de membros fixado no *caput* deste artigo.

Art. 15. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II – ter, no mínimo, o ensino fundamental completo;

III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - residir no Município há mais de 02 (dois) anos e na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;

V - estar no gozo dos direitos políticos, ou seja, encontrar-se desembaraçado junto à Justiça Eleitoral, com o cumprimento de todas as suas obrigações;

VI – possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, valendo como prova de tal requisito o exercício da função de membro do Conselho;

VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e outros diplomas legais atinentes ao tema, mormente as que contenham disposições de ordem pública aplicadas à defesa da criança e do adolescente;

VIII - for aprovado em teste de aptidão psicológica a ser planejado, elaborado, aplicado e avaliado por profissionais cedidos pela Administração Municipal, ou por quem esta designar;

IX - apresentar *Curriculum Vitae*, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, com no mínimo duas fontes de referência;

X - comprovar o exercício de no mínimo 01 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e adolescentes, mediante declaração de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada e cadastrada junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

XI – Não haver recebido advertência ou suspensão no exercício da função ou em mandatos anteriores.

Parágrafo Único. O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, podendo haver assessoria do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, se necessário, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 16. O processo para escolha dos candidatos à membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 17. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão e cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Entende-se como impedido, segundo o previsto no *caput* deste artigo, a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18. Após escolhidos, os membros eleitos serão empossados pelo Ministério Público, através do seu representante na Divisão Judicial do Estado, oportunidade em que tomarão conhecimento do Regime Interno do Conselho Tutelar, elaborado segundo o que se encontra estabelecido na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei Municipal.

Parágrafo Único. Não haverá, entre os Conselheiros, qualquer função hierárquica administrativa, de tal forma que, por se tratar de um grupo de pessoas com igual categoria e dignidade, deverão, os membros eleitos, desenvolverem suas atividades auxiliando-se e fiscalizando-se mutuamente, e decidindo, sobre as questões de sua competência, com estrita observância ao critério de prevalência da maioria dos votos, na decisão que será sempre colegiada.

Art. 19. Os Conselheiros Tutelares atenderão aos interessados, mantendo registro integral de cada atendimento até a conclusão dada ao mesmo e adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos.

§ 1º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. As decisões do Conselho Tutelar, tomadas em favor da criança e do adolescente, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, compreendidas como tais as resoluções coletivas que preencham os seguintes requisitos:

I – que representem, inconteste, a decisão da maioria dos membros do Conselho, devendo conter, no instrumento próprio a ser preenchido, a assinatura dos mesmos;

II – que estejam em consonância com as normas legais Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis à espécie, consoante afirmado no parágrafo 1º deste artigo;

III – cuja realização, dependente de autorização de terceiro, tenha sido requerida com antecipação e devidamente autorizada, a exemplo, as que envolvam transporte e liberação de recurso financeiro dos cofres públicos.

Art. 21. O Conselho Tutelar disporá de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo executivo.

§ 1º. O Executivo Municipal fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica, e psico-pedagógica aos Conselheiros Tutelares, quando por estes solicitado.

§ 2º. O local destinado ao desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar será disposto em Lei Municipal e divulgado à população mediante informação a ser veiculada em um jornal de grande circulação, cuja divulgação correrá às expensas do erário do Município.

§ 3º. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 22. O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecendo-se a presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, de qualquer dos seus membros.

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar farão *jus* a uma remuneração mensal, fixada pelo Poder Executivo local.

§1º. Constará da lei orçamentária do Município dotação específica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º. A remuneração será proporcional:

I - para o conselheiro tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde, nos mesmos moldes e critérios aplicados aos servidores municipais;

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento por período maior que 30 (trinta) dias, ou vacância.

§3º. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º. Sendo escolhido servidor municipal para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, ficar-lhe-á facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º. A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas, para o cômputo, as realizadas no ambiente interno do Conselho e as que se fizerem necessárias desenvolver no âmbito externo.

§ 6º. Horas extraordinárias eventualmente realizadas serão lançadas em documento interno próprio, a ser elaborado em consenso com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mas que deverá conter, obrigatoriamente, os campos destinados a:

I – especificar o nome do Conselheiro que estiver a realizar os serviços extraordinários;

II – relatar sucintamente a ocorrência e as medidas tomadas no caso;

III - especificar documento de identidade apresentado pelo assistido e que o qualifique, devendo ser legalmente aceito;

IV – colher a rubrica do interessado que estiver sendo atendido pelo Conselheiro Tutelar;

VI – registrar a hora de término do atendimento, a ser preenchido com a grafia do atendido.

§ 7º. Um membro do Conselho Tutelar permanecerá em regime de plantão para o atendimento dos casos de urgência, no local de trabalho, nos finais de semana e feriados, durante 04 (quatro) horas no sábado e outras 04 (quatro) horas no domingo, entre 08:00 e 12:00 horas do respectivo dia. As escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, à Delegacia de Polícia da circunscrição e à outros órgãos afins.

§ 8º. Fica instituído regime compensatório para os trabalhos extravagantes e de sobreaviso, decorrentes de plantão prestado nos finais de semana, adotados por esta Lei. Na apuração das horas de prontidão, levar-se-á em conta as extras prestadas tanto no atendimento nas dependências do Conselho, quanto aquelas apuradas no desenvolvimento de atividades externas, desde que concernentes. O regimento interno do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 9º. As escalas de plantão pré-estabelecidas somente poderão ser alteradas quando a mudança for formalizada por escrito, com a comunicação a ser dirigida aos interessados mencionados no parágrafo 7º, salvo no caso de ocorrência de motivo grave emergente, em que a permuta dos plantões poderá ser feita sem as formalidades requeridas, mas, com a comunicação ao CMDCA no primeiro dia útil imediato. No caso de alteração, o substituto será o responsável pelo plantão, em todos os seus termos.

§ 10. Cursos de capacitação, de que necessitem os membros do Conselho Tutelar, para o aprimoramento do atendimento à criança e ao adolescente, serão requeridos formalmente ao CMDCA, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, que, devidamente autorizados, serão encaminhados os requerimento à Divisão de Promoção Social para efetivação, se for o caso. Após a realização dos cursos, os Conselheiros participantes deverão apresentar a prestação das contas para o julgamento das mesmas pelo CMDCA. No caso de serem julgadas irregulares, ficarão os Conselheiros Tutelares obrigados à devolução do numerário que lhes foi adiantado para as despesas, pena de desconto na remuneração do mês

subsequente. Para a comprovação dos gastos pertinentes, bastará a exposição das Notas Fiscais correspondentes (série "D", com carimbo de "recebemos").

Art. 24. O membro titular do Conselho Tutelar fará *jus* a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de prestação de serviço, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, na seguinte condição:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço;

II - 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de até 04 (quatro) faltas;

III - 10 (dezoito) dias corridos, quando houver tido entre 05 (cinco) e 08 (oito) faltas;

IV – Perderá o direito ao mencionado descanso, aquele Conselheiro que tiver mais que 08 (oito) faltas ao trabalho.

§ 1º. O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo consecutivo de 12 (doze) meses, e proporcional ao tempo trabalhado, no caso de exercício alternado.

§ 2º. A justificativa deverá ser apresentada ao CMDCA, no prazo máximo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas após a falta, sob pena de não ser tida como válida para o abono da ausência, se for oferecida, para ser recebida, extemporaneamente.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, é considerada:

I – Falta leve, aquela em que a própria natureza de que se reveste vier a causar um mínimo de transtorno ao desenvolvimento dos trabalhos no Conselho Tutelar, equiparando-se, entretanto, às graves, quando repetidas. Ocorrendo falta de natureza leve, o membro do Conselho que a praticar deverá ser advertido verbalmente pelo CMDCA, lavrando-se registro, no caso de suceder-se novamente.

II – Falta grave, a ação ou omissão que afete o decoro, o prestígio e o bom andamento dos serviços, ou que venha a causar embaraço aos fins colimados nesta Lei. Afluindo falta desta natureza, o Conselheiro será advertido por escrito, em instrumento próprio a ser definido no Regimento Interno do CMDCA, equivalendo, a reincidência, à falta gravíssima.

III – Falta gravíssima, aquele em que a ação ou omissão, pela natureza que a reveste, causa prejuízo tão elevado ao funcionamento do Conselho Tutelar que, apurada, determinará o desligamento do Conselheiro infrator, restando especificadas nos incisos I a XIV do artigo seguinte.

Art. 26. Será considerada vaga a função de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos nesta lei e no Regimento interno geral do Conselho Tutelar, bem como praticar ato que importe no reconhecimento de comportamento irregular do Conselheiro, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio;

IV - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas com o Conselho Municipal, ou a 05 (cinco) alternadas, quando por este chamadas, e, ainda, desde que ocorram no mesmo ano, essas ou aquelas convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo de justificada urgência;

VI - mudar de domicílio para fora da área de abrangências sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar;

VII – praticar, no exercício da função, ato que seja considerado lesivo ao patrimônio público, colocado à disposição do Conselho para o seu funcionamento.

VIII – desempenhar as funções pertinentes com indolência e negligência;

IX – exercer a função ou comparecer no local de trabalho sob o efeito voluntário de álcool e/ou de tóxicos;

X – praticar atos que configurem desobediência ao Regimento Interno do Conselho Tutelar, à Lei Federal nº 8.069/90 e à esta Lei Municipal;

XI – ofender a honra e a boa fama de qualquer dos seus pares, dos agentes da Administração Pública e de terceiros, mediante injúria, difamação ou calúnia;

XII – praticar atos de agressão, moral ou física, tentada ou consumada, contra qualquer das pessoas mencionadas no item anterior, constituindo-se como elemento nocivo ao Conselho Tutelar, diante da má conduta e espírito de discórdia no ambiente de trabalho.

XIII – praticar, no local de trabalho, ou ainda que fora dele, mas, no desenvolvimento do exercício material ou intelectual inerente ao Conselho Tutelar, qualquer atividade que não tenha afinidade com o propósito de defesa dos interesses da criança e do adolescente;

XIV – praticar atos que constituam atentado aos direitos da criança e do adolescente, que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como os que não sejam condizentes com os preceitos insculpidos na Lei nº 8.069/90, nesta Lei Municipal e nas demais pertinentes.

XV - for reincidente no cometimento de falta definida no artigo antecedente, definido como de natureza grave.

§ 2º. Os fatos geradores da perda da função de Conselheiro Tutelar, à exceção da causa prevista no inciso II, em que bastará que a sentença penal se torne definitiva para aplicação da punição prevista no *caput*, serão apurados em processo administrativo disciplinar próprio, de acordo com a prescrição do artigo 26, em que atuarão como componentes da Comissão julgadora os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, respeitado o contraditório, com ampla defesa do interessado. Aquele que ofertar a notícia que vier a dar início a um processo administrativo, não poderá ser constituído como membro da Comissão Processante.

§ 3º. O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, e seguirá as determinações contidas do artigo seguinte.

§ 4º. As faltas de natureza grave poderão ensejar a suspensão do membro do Conselho, sem a remuneração correspondente ao período em que ficar suspenso, não podendo a punição ser superior a 90 (noventa dias) e desde que precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo subsequente, observada a ampla defesa do acusado.

Art. 27. O processo administrativo disciplinar, destinado à cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, por infrações definidas nos incisos I a XV do artigo anterior, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer pessoa, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for membro do Conselho Municipal ou do Conselho Tutelar, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do membro daquele Conselho, que esteja impedido de votar, que não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará os membros do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três membros, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, e, dentro de 10 (dez) cinco dias, promoverá a notificação do indiciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, num jornal de grande circulação local, contado o prazo da segunda publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar, desde logo, pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente determinará, imediatamente, o início da instrução, e assinalará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. No caso de decisão da Comissão pelo arquivamento da denúncia, se a resolução do Plenário se der no sentido de prosseguimento do feito administrativo, ficará a Comissão obrigada a desenvolver os trabalhos apuratórios;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – terminada a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente do Conselho Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os membros que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente do CMDCA proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente instrumento formal de cassação do mandato de Conselheiro Tutelar. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente do Conselho Municipal comunicará ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público, na pessoa de seu Representante, o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. Os prazos constantes nesta Lei serão computados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, começando a correr em dia útil e considerando-se prorrogado até o primeiro dia útil, também, se o vencimento cair em dia de feriado.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, as disposições retro, relativamente às faltas e modo de processamento da cassação do mandato, aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMCD.A.

§ 3º. Caberá ao Presidente da Comissão Processante:

a – instalar os trabalhos da Comissão;

b – exercer a presidência e a representação dos trabalhos da Comissão, dirigindo todas as ações necessárias ao bom desempenho daquela;

c – efetuar a designação dos demais membros, para exercerem as funções de auxiliares dos trabalhos;

d - determinar as intimações e notificações, das pessoas que forem partes no processo administrativo disciplinar;

e – determinar a lavratura dos termos dos atos praticados pela Comissão;

f – estipular locais, horários e prazos, a serem cumpridos pelos membros e partes no processo administrativo;

g – assinar todo e qualquer documento necessário ao desenvolvimento dos trabalhos;

h – providenciar a qualificação das partes, e reduzir a termo os depoimentos e interrogatórios;

i – determinar diligências e demais atos, juntadas de documentos, desde que de interesse da Comissão;

j – determinar o encerramento dos trabalhos;

k – emitir o relatório final, juntamente com o encaminhamento comunicação da decisão, nos termos da última parte do inciso VI, deste artigo.

§ 4º. Caberá ao Secretário:

a – organizar os materiais necessários aos desempenho dos trabalhos;

b – guardar todos os materiais, documentos e outros papéis que interessam à Comissão Processante;

c – lavrar os termos, conforme determinados pelo Presidente;

d – participar ativamente de todas as diligências, vistorias, etc.

e – assinar conjuntamente com o Presidente, os termos que comporão o Processo Administrativo Disciplinar;

f – encaminhar e expedir expedientes necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 5º. Competirá ao Membro Auxiliar:

a – assessorar os trabalhos da Comissão, sugerindo medidas de interesse dela;

b – exercer atividades laborativas no sentido de preparar o local para os trabalhos de apuração da(s) falta(s) imputada(s) ao membro do Conselho, recebendo e conduzindo à esse local todas as pessoas que dele participem, velando pela incomunicabilidade entre as testemunhas;

c – substituir o secretário quando designado pelo Presidente, e assinar todos os documentos, conjuntamente com o Presidente e o Secretário;

Título III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente , na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 29. O Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos como eleitores no Município.

Parágrafo Único. No dia da eleição, o cidadão votante deverá apresentar seu Título de Eleitor, documento que o habilitará à votação.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 30. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no art. 15 e desde que observados os impedimentos relacionados no art. 17, ambos desta Lei.

Art. 31. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Art. 33 As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º. O edital fixará prazo de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias para o registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo art. 15 e impedimentos expressos do art. 17, desta Lei.

§ 2º. O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue ao Conselho Municipal dos direitos sem local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

§ 3º. Com pelo menos 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) dias, será publicado edital de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação, fixados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

§ 5º. A decisão do Conselho Municipal que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Art. 34. Serão elaboradas listas dos candidatos, que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, abrindo-se prazo, até as 24 horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

§ 1º. A impugnação será decidida de plano pela Comissão organizadora de que trata o art. 34, sob cuja decisão caberá recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

§ 2º. São vedados a candidatura e os votos por procuração.

Art. 35. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora para os trabalhos de eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos, seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 36 Caberá à Comissão Organizadora:

I – determinar os locais de (...) votação;

II – realizar a publicidade de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III – cadastrar os candidatos;

IV – preparar relação nominal dos candidatos cadastrados;

V – receber as impugnações relativas aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI – providenciar o sorteio de ordem numérica dos concorrentes;

VII – constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII – supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX – credenciar os fiscais dos candidatos;

X – responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI – organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII – eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Art. 37. Cada Mesa de Votação será composta por 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data do processo de escolha.

§1º. Haverá uma única mesa de votação nos locais de até 500 (quinhentos) votantes.

§2º. Em cada mesa de votação haverá relação de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora.

Art. 38. Compete às mesas de votação:

I - Solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - Lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - Realizar apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à comissão organizadora.

§1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art. 39. Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§1º. Não constando da relação dos votantes o nome da pessoa cadastrada que apresente o respectivo Título de Eleitor, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§2º. O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 40 Cada candidato concorrente terá direito de nomear 01 (um) fiscal, dentre os votantes, para cada seção de votação, comunicando todos os nomes e número das respectivas cédulas de identidade, até o final do prazo estipulado no parágrafo segundo do artigo 44 para a propaganda eleitoral.

§ 1º. A Comissão Organizadora de que trata o artigo 34 desta Lei encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

§ 2º. Os fiscais somente serão admitidos a exercer suas atividades se estiverem portando o crachá de identificação.

§ 3. Os fiscais dos candidatos poderão solicitar ao Presidente da mesa o registro em ata de quaisquer irregularidade que identifiquem no processo de escolha.

§ 4º. Os crachás que identificarão os fiscais mencionados no parágrafo segundo deste artigo deverão ser confeccionados pelo candidato e visados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das pessoas credenciadas.

Art.41 Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 42 Durante a campanha que antecede à escolha popular, poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate, com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 43 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 44 Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou *outdoors* nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos, e faixas somente poderão ser fixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º. Se permitirá a distribuição de panfletos, mas, não a sua fixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto-falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 05 (cinco) dias da data marcada para a escolha.

§ 3º. No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, aliciamento ou convencimento dos votantes, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação do seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela comissão organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão, sob pena de cassação da candidatura do candidato, no caso de desobediência.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 46. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião de Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o Representante do Ministério Público, que será prévia e pessoalmente notificado de tal data.

§ 1º. A cédula para escolha dos Conselheiros Tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º. A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na

presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 4º. Os cidadãos poderão votar em até 02 (dois) nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais do que este número de candidatos assinalados.

§ 5º. Serão nulas, ainda, as cédulas que:

I - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

II - não corresponderem ao modelo oficial;

III - não estiverem rubricadas pelos membros das mesas de votação.

§ 6º. A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até 05 (cinco) dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de Ouro Branco providenciará a confecção das cédulas, no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 47 Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo Município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo quarto do artigo anterior, requerer ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º. Impugnada qualquer candidatura, a homologação ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ouvindo, em seguida, o Ministério Público, pelo mesmo prazo.

§ 3. Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal dos direitos decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válida ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

Art. 48 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz Eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do Município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 49 Cada seção funcionará com 02 (dois) mesários, um dos quais será o Presidente da mesa, sendo permitida no recinto a presença de, no máximo, 02 (dois) candidatos por vez.

§ 1º. Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo-se a ordem de homologação.

§ 2º. Será permitido o voto do cidadão, mesmo que ele não se apresente com o seu Título Eleitoral, desde que esteja portando outro documento de identificação legalmente aceito, de maneira a não haver dúvida, na oportunidade, sobre sua real identidade.

§ 3º. Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher o voto em separado, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

§ 4º. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo Representante do Ministério Público na Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares.

§ 5º. O Juiz de Direito da Vara de Infância e da Juventude da Comarca acompanhará todo o processo de escolha.

Art. 50 Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de 02 (dois) candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 51 Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 52. Todos poderão acompanhar o processo de escrutinação em ambiente próximo, mas, no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados,

os membros do Conselho Municipal de Direitos, o Representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato, poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local, acaso o espaço não permitir a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 53 Serão considerados escolhidos os 05 (cinco) candidatos mais votados.

§ 1º. Os candidatos que, pelo número de votos obtidos, estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 3º. Persistindo o empate, ser dará preferência ao candidato que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro da candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude, o que será apurado e declarado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54 Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Direitos, ouvido o Representante do Ministério Público, constando-se tudo no boletim da Junta Apuradora.

Art. 55 Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem resolvidas, o Presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único. O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* seguirá as regras e prazos estabelecidas no artigo 47 desta Lei.

Art. 56. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos Conselheiros escolhidos e seus

Suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 57. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único. O Boletim de Apuração será elaborado pela Comissão Organizadora, que encaminhará todo o material ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação. O material de votação deverá ser guardado pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 58 Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja, também, candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo, observada a prescrição do § 4º do artigo 14.

Parágrafo Único. A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 59 Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento de cargos de seus membros.

Art. 60 Declarada a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal dos direitos comunicará à entidade não-governamental respectiva e ao Chefe do Executivo, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 61 No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração dos seu Regimento Interno e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 8º, tomar as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal deverá, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 63. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de 06 (seis) meses, o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 64 Será considerada vaga a função de Conselheiro de Direitos, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato, bem como se não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, e, ainda, desde que estas ocorram no mesmo ano, convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo de justificada urgência.

Art. 65 Os membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente poderão, no exercício de seu mandato, solicitar afastamento temporário, para fins particulares, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, improrrogáveis.

§ 1º Comunicado ao seu Conselho respectivo, pelo seu membro, do pedido de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença daquele que está a substituir.

§ 2º Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção do suplente mencionado no parágrafo anterior no cargo.

§ 3º No caso do requisitante se tratar de membro do Conselho Tutelar o afastamento de que trata este artigo não será remunerado, durante o tempo em que perdurar.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 826, de 16 de junho de 1992, bem como todas as disposições à ela contrárias.

Ouro Branco, 23 de dezembro de 2.003.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Dra. Flávia Soares Moreira Chaves
Procuradora Geral